



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10245.001053/2005-41
Recurso nº 160.866 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.430 – 1ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Ramon Giovani Ospina de Moura-ME

Assunto: Simples

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

RECOLHIMENTO INDEVIDO – COMPENSAÇÃO - Por se tratar o Simples de uma forma simplificada e unificado de pagamento de impostos e contribuições, que mantêm identidade com os tributos correspondentes, deve ser reconhecido o direito à contribuinte, em face da exclusão do Simples, de compensar, no lançamento de ofício, os valores já recolhidos sob aquela sistemática

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Orlando José Gonçalves Bueno (Suplente), Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Na sessão de 24 de agosto de 2009, a 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, pelo Acórdão 1801-00.064, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte Ramon Giovani Ospina de Moura-ME, para descontar os valores pagos, recolhidos a título de Simples, do respectivo crédito tributário lançado de ofício.

Ciente da decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso de divergência, colacionando como paradigmas os Acórdão 108-08.520, de 20/10/2005, e 101-95.597, de 21/06/2006.

O Presidente da Terceira Câmara deu seguimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Como visto do sucinto relatório, a matéria posta a exame é a possibilidade de aproveitar os tributos recolhidos pela sistemática do Simples, para reduzir o valor lançado de ofício pela sistemática normal, em razão da exclusão da empresa daquele regime.

O entendimento abraçado pelo acórdão recorrido traduz-se na sua ementa, assim redigida:

RECOLHIMENTO INDEVIDO, COMPENSAÇÃO. Por se tratar o Simples de uma forma simplificada e unificado de pagamento de impostos e contribuições, que mantêm identidade com os tributos correspondentes, deve ser reconhecido o direito à contribuinte, em face da exclusão do Simples, de compensar, no presente lançamento, os valores já recolhidos sob aquela sistemática.

Os paradigmas, por seu turno entenderam:

Ac. 108-08.520

“(...) Incabível a este Colegiado a análise do pedido de compensação de recolhimentos indevidos pagos a título de SIMPLES. O contribuinte deverá utilizar o rito apropriado mediante processamento específico, uma vez que cabe à administração tributária a apuração da legitimidade do pedido e a existência do direito pleiteado.”

Ac. 101-95.597:

“LUCRO ARBITRADO — EXCLUSÃO DO SIMPLES — COMPENSAÇÃO - não cabe em sede de contencioso administrativo, que se originou de impugnação a auto de infração, a análise de pedido de compensação de crédito tributário, mormente quando não resta comprovado o recolhimento dos valores que se quer compensar.”

Logo, perfeitamente configurada a divergência de interpretações, e atendidos os demais pressupostos regimentais que legitimam o recurso, dele conheço.

A meu juízo, a decisão recorrida traduz a melhor exegese da norma, e bem por isso o entendimento dos paradigmas se encontra superado pelas mais novas manifestações deste CARF. Menciono, a título de exemplo, o Acórdão nº 105-17.123, de 13 de agosto de 2008, e o recentíssimo Acórdão nº 1103-00.623, de 01/02/2012, que assim enfrentaram o tema:

Acórdão nº 105-17.123:

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004 Ementa:

(...)

COMPENSAÇÃO DARF SIMPLES Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deve, antes, promover a subtração dos eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. (Acórdão 105-17123)

Voto condutor (Relator Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães):

“Em princípio, dos valores apurados pela fiscalização, em qualquer procedimento, devem, para fins de determinação do valor a ser lançado de ofício, ser subtraídos os correspondentes pagamentos feitos pelo sujeito passivo a mesmo título. A possibilidade de compensação de valores pagos espontaneamente com os apurados através do procedimento de ofício, portanto, a nosso ver, nasce a partir do momento em que se constata que os valores pagos anteriormente à instauração do procedimento de fiscalização referem-se ao mesmo tributo objeto de lançamento. Nesse contexto, me manifestei, em ocasiões anteriores, pela impossibilidade de compensação de valores pagos na sistemática de recolhimento simplificado, calcado na argumentação de que, nessa sistemática, estaríamos diante de pagamentos que não guardavam relação com os apurados de ofício.

Rendo-me, porém, aos valiosos argumentos trazidos por este colegiado, no sentido de que, à luz das disposições contidas no art. 3º da Lei nº 9.317, de 1996, a inscrição no SIMPLES implica pagamento unificado, dentre outros, do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, tributos e contribuições que foram objeto de lançamento no presente processo.

Assim, sou pela compensação dos valores efetivamente pagos pela recorrente no SIMPLES, observada a partilha prevista no art. 23 da Lei nº 9.317, de 1976”

Acórdão nº 1103-00.623, de 01/02/2012

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário: 2004, 2005, 2006

(...)

PAGAMENTOS FEITOS SOB O SIMPLES – ABATIMENTO - Os valores pagos sob o regime simplificado devem ser abatidos das exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. O caso não é de compensação, mas de mero abatimento, que é de rigor.

(...)

Voto condutor (Relator: Conselheiro Marcos Takata):

“A recorrente lança inconformismo quanto à desconsideração dos pagamentos efetuados no regime simplificado, na exigência fiscal.

Assiste razão à recorrente, nesse passo. Os valores pagos de 2004 a 2006 sob o regime do Simples federal impõem serem abatidos das exigências de IRPJ, CSL, PIS e COFINS relativos a tais anos-calendário.

O caso não é de compensação, como deu a entender o órgão julgador a quo, mas de mero abatimento, que é de rigor, nos lançamentos efetuados. Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial para abater os valores pagos de 2004 a 2006 sob o regime simplificado, correspondentes a IRPJ, CSL, PIS e COFINS, das exigências desses tributos.”

Portanto, ante as considerações acima, NEGOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri